PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Av. Paraná nº 2.601, salas 501 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
- gabineteprefeitodivinopolis@gmail.com

OFÍCIO EM Nº 111/2023

Divinópolis, 05 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor
Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Substitutiva
Referência: Projeto de Lei EM nº 018/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa. o pedido de **substituição** do Projeto de Lei EM nº 018/2022, que "Altera a Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que "*dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências";* bem como da Mensagem Modificativa Aditiva nº. 069/2023, para que assim passe a constar:

PROJETO DE LEI EM Nº 018/2022

Altera a Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, que "*dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências".*

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas abertas ao público e uso coletivo, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis para todas as pessoas, inclusive, para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma regulamentar.

§ 2º Para emissão de habite-se, sua renovação e para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e atestadas as regras de acessibilidade previstas em regulamentos aplicáveis, municipal, estadual ou federal, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

NoPaper | Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º e com a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Licença Prévia a licença concedida pelo Município que permitirá o funcionamento de estabelecimento público ou privado de que trata o art. 1º, destinado ou instalado em edificação ou imóvel utilizado para o desenvolvimento de atividade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços, de associações, fundações ou organizações religiosas, dentre outros.
>
> § 1º A Licença Prévia terá efeito de Alvará de Localização e Funcionamento.
>
> § 2º A emissão da Licença Prévia deverá ser precedida de recolhimento de taxa, cujo valor corresponderá ao mesmo previsto para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.
>
> § 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento de que trata o art. 1º e o responsável técnico, deverão firmar termo próprio responsabilizando-se pelas informações prestadas, cabendo-lhes responder nas esperas cível, administrativa e criminal, em caso de declaração contrária às normas estabelecidas pela legislação federal de acessibilidade e normas técnicas, inclusive, quanto ao contido na ABNT NBR 9050, ou qualquer outra norma que a esta venha modificar, complementar ou substituir."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido do parágrafo único e a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 3º Fica instituída a Certidão de Acessibilidade para edificações ou serviços, com finalidade de incentivar a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em empreendimentos ou imóveis públicos ou privados.
>
> Parágrafo único. Atestada a condição de acessibilidade, conforme laudo técnico acompanhado de ART/RRT, firmado por profissional habilitado e pelo proprietário ou responsável pela edificação ou serviço, será emitida a Certidão de Acessibilidade, devendo-se afixar em local de ampla visibilidade o símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos incisos III a XV e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e com a seguinte redação em seu *caput*:

> "Art. 4º O requerimento para concessão da Licença Prévia para funcionamento deverá ser protocolado e instruído com os seguintes documentos:

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

III - certidão de registro de propriedade relativo à respectiva matrícula ou transcrição atualizada do imóvel, expedida em até 90 (noventa) dias;

IV - cópia de contrato de locação ou instrumento equivalente, quando não se tratar de imóvel de propriedade própria do interessado requerente;

V - cópia de documentos de identificação do responsável, proprietário ou locatário, conforme o caso, ou do representante legal, quando representado por terceiros, mediante instrumento regular;

VI - Roteiro Guiado, conforme regulamento, contendo segmentos específicos e firmado por profissional habilitado;

VII - ART ou RRT original, emitida pelo profissional responsável;

VIII - Termo de Autodeclaração e Responsabilidade;

IX - Projeto Arquitetônico aprovado, caso necessário, conforme definido em lei ou regulamento;

X - cronograma de obras de adequação à acessibilidade, se for o caso, acompanhado de termo de compromisso firmado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento e o responsável técnico, juntamente com ART/RRT, atestando-se os pontos pendentes de conformidade, diante dos padrões normativos de acessibilidade;
XI - relatório circunstanciado do local, com fotos, firmado por profissional habilitado, descrevendo, no mínimo:

a) os pontos acessíveis já existentes no local;

b) os pontos com acessibilidade razoável;

c) locais onde haverá implantação de acessibilidade dentro do prazo estabelecido na forma do art. 8º;

XII - Declaração de Complexidade, nos termos do art. 8º;

XIII - para atividades enquadradas na DN 217 do COPAM, deverá ser apresenta licença ambiental ou sua dispensa, e/ou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o órgão ambiental competente.

XIV - aprovação da conclusão do projeto por parte do órgão de trânsito competente ou termo de compromisso que tenha aprazado sua execução, quando se tratar de atividade caracterizada como Polo Gerador de Tráfego.

XV - autorização ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), devidamente atualizado, para as edificações enquadradas em risco médio ou alto, ou Declaração de Dispensa de Licenciamento, emitida pelo órgão competente, em caso de edificação enquadrada em baixo risco.

Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos, se previsto em norma estadual ou federal, em caso de atividades específicas, não contempladas nesta Lei.

§ 2º Quando se alegar o direito real de posse e inexistindo título de propriedade, sem prejuízo do documento mencionado no inciso III do *caput,* caberá ao interessado apresentar documento idôneo que demonstre regular domínio e/ou posse.

§ 3º A autorização mencionada no inciso XV do *caput* será cabível quando a edificação se encontrar em processo de regularização perante o órgão competente, para obtenção de AVCB/CLCB, podendo ser admitido certificado de funcionamento provisório, com validade não superior a um ano, observando-se:

I - findo o prazo de validade do certificado de funcionamento provisório mencionado no *caput*, o mesmo deverá ser convertido em AVCB/CLCB, para obtenção do alvará de localização e funcionamento, sob pena de revogação da Licença Prévia para funcionamento.

II - nos casos em que a edificação estiver em processo de atualização do AVCB/CLCB, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação deste, mediante formalização de Termo de Compromisso, acompanhado de ART/RRT de execução das medidas de prevenção, sendo que, ao fim do referido prazo, adotar-se-á uma das seguintes medidas:

a) se apresentado o AVCB/CLCB devidamente atualizado, a Licença Prévia será convertida em Alvará de Localização e Funcionamento;

b) não sendo apresentado o AVCB/CLCB atualizado, será revogada a Licença Prévia para funcionamento.

III - no caso de estabelecimento de saúde enquadrado em alto risco, para emissão da Licença Prévia para Funcionamento, deverá apresentar Projeto Básico de Arquitetura – PBA – aprovado; o qual deverá estar acompanhando de ART/RRT de execução, para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, concedendo-se prazo para sua execução, como condicionante do licenciamento, mediante formalização de Termo Obrigações a Cumprir - TOC, consignando-se exclusiva responsabilidade do proprietário ou interessado, por eventuais danos causados a terceiros e sob pena de revogação da licença, com anuência do corpo técnico do Serviço de Vigilância em Saúde.

§ 4º A Licença Prévia será expedida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do protocolo do requerimento, desde que apresentada a documentação exigida para sua emissão.

§ 5º O prazo de validade da Licença Prévia para funcionamento será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Após análise de toda a documentação, estando firmado o termo de compromisso de que trata o inciso X do *caput,* poderá ser emitido

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Alvará de Localização e Funcionamento, contendo como condicionantes a execução integral das obras e/ou serviços apresentados conforme o cronograma.

§ 7º Quando de eventual renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, se ainda pendente a execução das obras de adequação, deverá ser apresentado relatório de cumprimento das condicionantes juntamente com a ART / RRT de execução da conclusão da obra, seja parcial ou total."

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 5º Para os imóveis que já se encontrarem em conformidade com os padrões de acessibilidade exigidos pela legislação federal e normas técnicas incidentes, como a NBR 9050/ABNT, poderá o responsável interessado requerer a Certidão de Acessibilidade, observado o parágrafo único do art. 3º."

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido do § 7º e com a seguinte redação em seu *caput,* incisos I, II e III e nos §§ 2º, 5º e 6º:

"Art. 8º Ao proprietário ou responsável pela edificação ou serviço que necessitar de obra ou serviços de adequação à acessibilidade será estabelecido prazo para a respectiva execução, conforme cronograma apresentado, observando-se aos seguintes limites:

I - baixa complexidade: até 09 (nove) meses;

II - média complexidade: até 36 meses;

III - alta complexidade: até 84 meses.

(...)

§ 2º Na delimitação do cronograma de obras ou serviços de que trata o *caput*, os prazos, etapas e atividades poderão ser propostos e fixados na ordem de preferência do requerente, de acordo com a complexidade, programação técnica e disponibilidade financeira, desde que observado o prazo legal fixado nesta Lei e, ainda, o seguinte:

I - quando se tratar de obra de média complexidade, o cronograma deverá indicar as adequações de baixa complexidade que deverão ser priorizadas quando possível;

II - quando se tratar de obra de alta complexidade, o cronograma deverá indicar as adequações de baixa e médias complexidade que deverão ser priorizadas, nesta ordem, quando possível.

§ 5º Ao final do prazo para execução dos serviços e/ou obras de adequação deverá o proprietário ou responsável apresentar laudo técnico atestando o atendimento aos requisitos de acessibilidade, estabelecidos em normas técnicas e/ou leis nas esferas municipal,

Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

estadual ou federal, firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART/RRT, sob pena de multa equivalente a 0,30 UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, por dia de atraso, que incidirá até a data em que for revogado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 6º Sem prejuízo da multa prevista no § 5º, a qualquer momento, agente de fiscalização de obras poderá realizar vistoria no local, visando acompanhar o cumprimento do cronograma, observando-se o direito ao contraditório, quando apontada eventual inconformidade.

§ 7º O responsável deverá ser notificado quando constatada qualquer descumprimento ou irregularidade, sendo que, uma vez não atendida à notificação, será revogada a Licença Prévia ou o Alvará de Localização e Funcionamento."

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e com a seguinte redação em seu *caput*:

"Art. 14 Os imóveis que possuem sobreloja ou mezanino, de uso comercial ou prestação de serviços, não estão obrigados a instalação de elevador, esteira, plataforma ou similar, quando o(s) pavimento(s) superior(es) for(em) de uso exclusivo de depósito ou compartimento sem acesso ao público.

§ 1º Em edificações de salas comerciais, consideradas unidades autônomas, e/ou lojas no pavimento térreo de edifícios comercias, deverá ser apresentada ART/RRT de execução e/ou Laudo de Declaração de Conformidade de Acessibilidade, firmado por profissional habilitado, atestando-se o atendimento das normas de acessibilidade, quando da solicitação do alvará.

§ 2º Em galeria comercial, shopping center e assemelhados, quanto a lojas consideradas âncoras deverão ser apresentadas em laudos distintos e as lojas satélites serão tratadas como parte da área comum, cabendo ao proprietário/responsável pelo uso, porém, apresentar Laudo de Declaração de Acessibilidade, conforme disposto em regulamento.

§ 3º As áreas comuns das edificações mencionadas no § 2º deverão possuir acessibilidade na íntegra, assim atestada na forma de laudo próprio, firmado por profissional habilitado.

§ 4º A emissão de Alvará de Localização e Funcionamento referente às unidades autônomas (sala comercias, lojas, âncoras etc.) das edificações citadas nos §§ 1º e 2º fica condicionada à prévia emissão de Certidão de Acessibilidade ou mediante formalização de termo de compromisso e apresentação do respectivo cronograma para obras ou serviços de adequação, observados os prazos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§ 5º Às áreas de acesso restrito, como reservatórios, casa de máquinas, áreas técnicas, jiraus, desde que, não possuam acesso ao público, não serão exigidas adaptações de acessibilidade. “

Art. 8º O art. 15 da Lei nº 8.770/20 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

§ 1º Na hipótese de impedimentos de ordem técnica, sob a ótica da Engenharia Civil, da Arquitetura ou de padrões específicos para edificações, levando-se em conta situações de ordem estrutural e/ou arquitetônica, relativamente a intervenções necessárias para adequações às normas de acessibilidade em imóveis já edificados, tal inviabilidade técnica poderá ser afirmada por profissional devidamente habilitado para tanto, mediante emissão de relatório circunstanciado, acompanhado de:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II - fotos internas e externas da edificação;

III - declaração de que o imóvel atenda ou não às condições legais de acessibilidade;

IV - indicação de quais sejam os pontos onde não se verifique atendimento às normas oficiais de acessibilidade.

§ 2º A hipótese tratada neste artigo se aplica apenas a imóvel já edificado e para o qual já tenha sido expedido respectivo “Habite-se”, anteriormente à vigência desta Lei.

§ 3º Para realizar as adaptações, em caso de reforma de baixa complexidade, fica dispensado o alvará de reforma, devendo ser apresentado formulário próprio, acompanhado de ART/RRT de execução, emitida pelo profissional responsável, desde que não haja mudança da finalidade de uso do imóvel.

§ 4º Para adaptações de média complexidade, não há necessidade de aprovação de projeto arquitetônico, exigindo-se apenas o croqui, sem necessidade de análise, acompanhado das ART/RRT de execução de obra.

§ 5º Para adaptações de alta complexidade, deverá ser aprovado projeto arquitetônico, observando-se aos preceitos normativos vigentes, com emissão de alvará de construção e ulterior habite-se.

§ 6º Fica instituído o Alvará de reforma para acessibilidade, a ser regulamentado.”

Art. 10 Quanto a processo em trâmite para fins de obtenção de Certidão de Acessibilidade ou de Licença Prévia para funcionamento ainda pendente de análise quando da edição desta Lei, se necessário e assim motivado, por ato próprio do órgão competente da

Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Secretaria Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente - SEPLAM, poderá ser exigida complementação da documentação apresentada originariamente, para fins de satisfazer às alterações promovidas por esta Lei, nos termos da Lei nº 8.770/20.

Art. 11 Os prazos de vigência de alvará de localização e funcionamento ficarão condicionados à validade do AVCB/CLCB e/ou documento equivalente, observado o máximo de até 36 meses, conforme Lei 6.907/08, ressalvando-se as hipóteses de emissão do alvará com condicionantes.

Art. 12 Para melhor entendimento dessa Lei, observar-se-á também o disposto na Lei Federal nº. 10.098/00, Lei Federal nº. 13.146/15, Decreto Federal nº. 5.456/04 e Lei Federal nº 13.425/17.

Art. 13 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.770, de 23 de outubro de 2020:

I - incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º;

II - incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 5º;

III - §§ 3º e 4º do art. 8º;

IV - artigos 6º, 7º e 13;

V - parágrafo único do art. 17.

Divinópolis, 06 de setembro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a modificação ora Proposta no Projeto de Lei EM nº 018/2022, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva o aprimoramento da proposta original, em decorrência de novas discussões técnicas havidas após o envio do Projeto ao Poder Legislativo, bem como da mencionada Mensagem Modificativa, sem perder de vista, sobremaneira, o dever de zelar pela solidez na observância das prerrogativas inerentes à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - PEO-R2R-W60-4D2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/09/2023 às 17:20:48

Assinantes

✓ Gleidson Gontijo de Azevedo

Assinou em 26/09/2023 às 17:10:14 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Gleidson Gontijo de Azevedo, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PEO **R2R** **W60** **4D2**